

Comissão Mista da Medida Provisória nº 870/2018

Requerimento nº , de 2009.

(Do Sr. Túlio Gadelha e Sr. Bira do Pindaré)

Requer a inclusão de convidados em Audiência Pública para debater a Medida Provisória nº 870/2019, que estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

Senhor Presidente,

Requeremos a Vossa Excelência, nos termos regimentais, que sejam incluídos os seguintes nomes na lista de representantes da sociedade civil organizada que participarão das Audiências Públicas destinadas a debater a medida provisória 870, de 2019:

Representante da Articulação dos Povos Indígenas do Brasil - APIB.

Representante dos Indigenistas Associados - INA.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 870, de 01 de janeiro de 2019, estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios. De acordo com o texto da MP, a nova disposição atribuída à Fundação Nacional do Índio (Funai) esvazia substancialmente as competências da Fundação, além de mudar seu vínculo ministerial: não mais o Ministério da Justiça (MJ), mas com o recém-criado Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMFDH). Tais alterações carecem de razoabilidade administrativa, conforme tem sido identificado por organizações indígenas,



organizações da sociedade civil de apoio aos direitos indígenas e por associações de servidores públicos, como a Indigenistas Associados (INA).

O MJ é por eles considerado o ministério mais adequado para exercer a supervisão administrativa da Funai, o que de fato tem feito desde o imediato pós-Constituição de 1988. Tenha-se em vista que é ao MJ que compete a defesa dos bens da União (art. 37, inciso XV, da MP nº 870/2019), entre os quais se inscrevem, precisamente, as terras indígenas (art. 20, inciso XI, da Constituição da República Federativa do Brasil).

O MMFDH, por sua vez, não dispõe dos instrumentos para respostas institucionais aos frequentes episódios e persistentes situações conflituosas em torno da posse da terra e do uso dos recursos naturais em terras indígenas, que correspondem a 13% do território nacional. Esses conflitos, muitas vezes envolvendo ameaças a povos de recente contato ou mesmo em isolamento voluntário, requerem atuação em caráter de urgência, de modo articulado com os órgãos de segurança pública, o que consiste em outra competência do MJ (art. 37, inciso XIX, da MP nº 870/2019), e não do MMFDH.

Por outro lado, não há nenhuma justificativa administrativa razoável para que as competências relativas à demarcação de terras indígenas, atribuídas pela Constituição Federal de 1988 à União (art. 231, *caput*), sejam repassadas por Medida Provisória ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Mapa).

Em nível infraconstitucional, a competência em questão sempre esteve com a Funai (Lei nº. 6.001/ 1973, art. 19; Decreto nº. 1.775/ 1996 e seus antecedentes desde 1976), nas fases iniciais, e passou a se dar em articulação com o MJ desde o Decreto nº. 22/ 1991 (antecedente imediato do atualmente vigente Decreto nº. 1.775/ 1996).

Os setores ocupados com a proteção dos direitos indígenas, entre eles os indigenistas servidores públicos organizados na INA, têm argumentado que o cenário de insegurança jurídica, conflitos fáticos e judicializações que cercam as demarcações de terras indígenas no País só fará piorar com a transferência de competências para o Mapa. Responsável pela gestão das políticas públicas de estímulo à agropecuária, pelo fomento do agronegócio e pela regulação e normatização de serviços vinculados ao setor, o Mapa carece de qualquer *expertise* com a temática indígena. Alocar importantes competências, que emanam diretamente dos direitos fundamentais constitucionalmente previstos, em um ministério que não tem vocação técnica e está voltado a outras matérias fere o princípio da eficiência (art. 37 da Constituição Federal), configurando assunção de risco de proteção deficiente a tão elevados direitos.



Portanto, a fim de contribuir com adequações à MP 870/2019 mais condizentes com os preceitos constitucionais e legais que regem as políticas indigenistas, requeremos a inclusão das associações supracitadas. Por um lado, os servidores da INA possuem qualificação técnica, expertise na condução da FUNAI e conhecimento acerca das políticas indigenistas. Por outro, é essencial ouvir os representantes dos povos indígenas, diretamente afetados pelas referidas mudanças administrativas e governamentais.

Sr. Tulio Gadêlha.
Deputado Federal (PDT/PE)

Sr. Bira do Pindaré
Deputado Federal (PSB/MA)

